



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 14/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/08/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0231/98 A.L. : 1/9716692

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INDALFA INDÚSTRIA ALDENY FARIAS LTDA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - Omissão de Compras. Repetição de fiscalização. NULIDADE - AUTORIDADE IMPEDIDA. Auto de Infração Nulo nos termos do Artigo 32 da Lei 12.732/97. Repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato ou período, depende da autorização exclusivamente do Secretário da Fazenda. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela acuda omissão de compras no valor de R\$ 255.720,47 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), pois adquiriu mercadorias sem comprovação fiscal, durante o exercício de 1996.

Os dispositivos infringidos foram ao artigos 113, com sanção no 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Nas informações complementares, consta o abatimento da base de

cálculo de R\$ 6. 266,83 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a outro auto de infração, de nº 416.218, datado de 13.11.96, Omissão de Compras”.

O atuado apresenta defesa, alegando falta de provas e repetição de fiscalização no exercício de 1996, por determinação do gerente do DEFISE, na fiscalização anterior e nesta a autorização foi do gerente do NEXAT.

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por haver impedimento do agente atuante. E recorreu de ofício, por ter decisão contrária aos interesses do Estado.

É O RELATÓRIO.

act

VOTO DO RELATOR:

O presente processo trata de uma repetição de fiscalização, pois a empresa tem contra si lavrado o auto de infração nº 416219, em 13.11.96, que lhe cobrava ICMS e Multa em virtude de omissão de compras referente ao período de 01/09/96 a 27/09/96, autorizado pelo Gerente do DEFISE, através da ordem de serviço nº 96.05627, pelo projeto atualização de estoques, a empresa recolheu o que lhe foi cobrado.

O auto de infração em análise, foi autorizado pelo diretor do Núcleo de Execução da Barra do Ceará, pela ordem de serviço nº 97.07634, decorrente do Projeto Profundidade Normal. Esse auto de infração só poderia existir se autorizado pelo Secretario da Fazenda, conforme determina o artigo 724 do RICMS.

Não nos restou nenhuma dúvida, que a empresa sofreu duas autuações alusivas ao mesmo fato e período de tempo.

Diante dos fatos, votamos pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular que declarou a nulidade do auto de infração, e de todo o processo, por impedimento do autuante, conforme determinação contida no art. 32 da lei 12.732/97.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDALFA INDÚSTRIA ALDENY FARIAS LTDA**

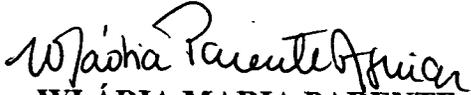
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

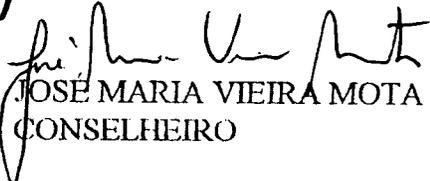
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

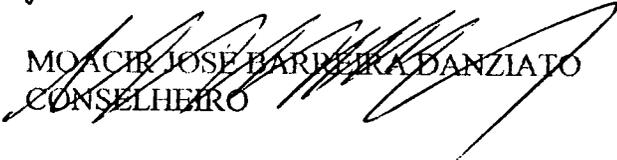

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA

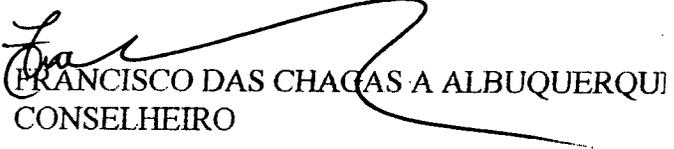

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FRANCISCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUI
CONSELHEIRO